



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.440 - RS (2012/0194501-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO LUCAS E OUTROS
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2 - Não há como reconhecer a omissão apontada pelos embargantes, na medida em que o acórdão ora recorrido foi claro ao dispor que não há falar em violação à coisa julgada na espécie, porquanto, conforme consignado pelo acórdão recorrido, o título executivo não aponta nenhuma referência expressa do critério de conversão das ações em pecúnia, encontrando-se a questão pendente de julgamento definitivo.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.440 - RS (2012/0194501-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOSÉ FRANCISCO LUCAS E OUTROS**
ADVOGADOS : **MAURICIO DAL AGNOL**
: **RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por JOSÉ FRANCISCO LUCAS e OUTROS contra acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NO TÍTULO EXEQUENDO DO CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PECÚNIA. VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA COTAÇÃO DE FECHAMENTO DAS AÇÕES NA BOLSA DE VALORES NO DIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. Se a decisão que transita em julgado não faz nenhuma menção ao critério a ser adotado para a conversão da obrigação em pecúnia, torna-se possível sua fixação na fase executiva, sem que isso ofenda os limites da res iudicata.

2. Não havendo no título exequendo referência sobre a forma de cálculo das perdas e danos, após a conversão da obrigação de subscrição acionária, deve ser utilizado o valor da cotação das ações em bolsa de valores na data do trânsito em julgado, com acréscimo de correção monetária e juros moratórios (REsp 1.025.298/RS, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, Segunda Seção, DJe 11/02/2011).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (e-STJ, fls. 292/296)

Em suas razões, afirmam os embargantes que o acórdão embargado foi omisso/contraditório porque não considerou a afirmação do título executivo no sentido de que o valor a ser considerado para a indenização será o da cotação em bolsa, não havendo, portanto, que falar-se na data do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Pugna, assim, pela atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, a fim de que seja reformado o entendimento anteriormente adotado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.440 - RS (2012/0194501-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOSÉ FRANCISCO LUCAS E OUTROS**
ADVOGADOS : **MAURICIO DAL AGNOL**
: **RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida (CPC, art. 535), sendo, portanto, inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

In casu, não há como reconhecer a omissão apontada pelos embargantes, na medida em que o acórdão ora recorrido foi claro ao dispor que não há falar em violação à coisa julgada na espécie, porquanto, conforme consignado pelo acórdão recorrido, o título executivo não consigna nenhuma referência expressa do critério de conversão das ações em pecúnia, encontrando-se a questão pendente de julgamento definitivo.

Assim, as razões apresentadas pelos embargantes não lograram evidenciar a existência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, deixando claro o propósito de rediscutir questão devidamente apreciada pelo **decisum** recorrido.

A propósito, sobre o tema, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. É nítido o intuito protelatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1% do valor corrigido da causa.

3. *Embargos de declaração rejeitados.*" (EDcl no AgRg nos EREsp 545.285/RS, Relator o Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJU de 1º/8/2006).

Note-se que todas as questões apresentadas foram analisadas e decididas, ainda que contrariamente à pretensão dos embargantes, o que, por si só, não viabiliza o acolhimento dos declaratórios.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0194501-7 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.344.440 / RS

Números Origem: 70042168997 70045529831 70045560695 70047001805

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO LUCAS E OUTROS
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO LUCAS E OUTROS
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.